

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 2019.

Dispõe sobre a extensão aos Municípios das mesmas condições oferecidas aos Estados e ao Distrito Federal para renegociação de suas dívidas com a União.

Autor: Deputado MARCOS PEREIRA

Relator: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em análise, de autoria do Deputado Marcos Pereira, pretende aplicar aos Municípios as mesmas condições oferecidas aos Estados e ao Distrito Federal para a renegociação das dívidas nos termos da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

Para tanto, pretende o ilustre parlamentar inserir o § 9º ao art. 1º da referida lei complementar, nos seguintes termos:

§ 9º Estendem-se aos Municípios os benefícios e as obrigações de que trata esta Lei, em relação à celebração de contratos e à assunção de dívidas ocorridas até 31 de agosto de 2018.

O projeto chega a esta CFT, cumprindo-lhe analisar a matéria sob o enfoque do mérito e da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira.

A proposição tramita sob o regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 1º, §1º, da Norma Interna define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

O aspecto principal na análise da adequação orçamentária e financeira, em especial frente ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 – LDO/2019 –, bem como dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), é verificar se há aumento de despesa pública ou redução de receita.

A extensão cogitada pelo PLP 58/2019 poderá, como efeito prático, ampliar o prazo para o pagamento de obrigações dos Municípios junto à União, o que, em tese, poderá acarretar a redução no montante de recursos a serem arrecadados pelo governo federal.

Assim, com o fito de sanear possível incompatibilidade e inadequação apresentamos a emenda saneadora em anexo.

No mérito, a matéria contribui significativamente para ajudar a resolver um grave problema presente em todo país que é a calamitosa situação financeira pela qual passam milhares de Municípios.

Entre os vários motivos, dessa triste realidade, há que se destacar o alto comprometimento das receitas destes entes com o pagamento de dívidas infindáveis com o Governo Federal e como esses débitos vão se retroalimentando em função da metodologia estabelecida para o cálculo dos juros e das parcelas dessas dívidas.

Na mesma linha, as condições econômicas que se abateram sobre o país nos últimos anos arrefeceram a economia, geraram desemprego, baixaram a arrecadação e, por consequência, ocasionaram falta de recursos para fazer face aos pagamentos e aos dispêndios com a manutenção de serviços essenciais à população.

O esforço de organizar as finanças públicas, o chamado ajuste fiscal, deve receber apoio e aplauso de todos os atores públicos, mas não podemos deixar de pensar nos graves problemas por que passam os Municípios, como a falta de recursos para investimento e, em alguns casos, até para despesas correntes com folha de pessoal.

Como bem apontado pelo autor da proposição, essa dura realidade de escassez de recursos públicos tornou-se uma ameaça à ordem pública, com impactos danosos sobre o emprego, a renda e a prestação de serviços essenciais para os cidadãos, principalmente para as populações mais vulneráveis.

A proposta apresentada pelo ilustre parlamentar permitirá que os municípios reequilibrem suas contas e voltem a ter capacidade de investimento, com impactos positivos sobre o emprego e a renda, amenizando a grave crise econômica que o país atravessa.

Em vista do exposto, voto pela não implicação financeira e orçamentária do Projeto de Lei Complementar nº 58, de 219, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, desde que adotada a emenda saneadora em anexo; e no MÉRITO, pela aprovação do

Projeto de Lei Complementar nº 58, de 2019, também nos termos da emenda saneadora apresentada.

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2019.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 58, DE 2019.

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao § 9º do art. 2º do PLP 58, de 2019:

“Art. 2º O art. 1º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescido do § 9º, com a seguinte redação:

Art. 1º.....

.....

§ 9º A União fica autorizada a estender aos Municípios os benefícios e as obrigações de que trata esta Lei, em relação à celebração de contratos e à assunção de dívidas ocorridas até 31 de agosto de 2018.”

Sala da Comissão, em 3 de junho de 2019.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Relator